AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142597 - DF (2022/0166787-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765 DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF061001
AGRAVADO	:	ALTIMAX SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL E OBRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento.

3. Firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despicienda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA35636601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/03/2023 10:48:11
Código de Controle do Documento: d8ddeb44-ca16-459c-9f93-0fcfd4a1f7eb

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35636601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/03/2023 10:48:11
Código de Controle do Documento: d8ddeb44-ca16-459c-9f93-0fcfd4a1f7eb

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142597 - DF (2022/0166787-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765 DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF061001
AGRAVADO	:	ALTIMAX SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL E OBRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento.

3. Firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despicienda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA35516679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:15
Código de Controle do Documento: 14885c76-a1e9-4e18-a6ac-7eb87e8c3e10

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (AC COELHO) ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de ALTIMAX SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS LTDA. - MICROEMPRESA, com fundamento em cheque não pago.

A sentença extinguiu o processo em face da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 219/220).

A apelação não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em acórdão relatado pela Desembargadora LEILA ARLANCH, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento da efetividade dos requerimentos da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso* (e-STJ, fls. 246/247).

Os embargos de declaração opostos por AC COELHO foram rejeitados (e-STJ, fls. 279/285).

Irresignada, AC COELHO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando a violação dos arts. 269, 489 e 1.022 do NCPC, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omisso quanto ao fim do prazo de suspensão; e (2) não houve intimação quanto ao encerramento do prazo de suspensão do processo, devendo ser afastada a prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 296/302).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 343/345).

Documento eletrônico VDA35516679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:15
Código de Controle do Documento: 14885c76-a1e9-4e18-a6ac-7eb87e8c3e10

Nas razões do agravo, AC COELHO alegou que não incidem os óbices (e-STJ, fls. 351/355).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 385/388).

Não se conheceu do agravo em recurso especial em decisão da Presidência do STJ, em virtude da ausência de impugnação à Súmula n.º 83 do STJ (e-STJ, fls. 398/400).

Nas razões do agravo interno, AC COELHO defendeu que houve impugnação específica da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 406/410).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 414/418).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão de minha lavra, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 423).

Nas razões do presente agravo interno, AC COELHO defendeu que houve efetiva violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, tendo em vista que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso quanto à ausência de comunicação a respeito do encerramento do prazo de suspensão; e **(2)** não se aplica a Súmula n.º 568 do STJ, considerando que o fim do prazo de suspensão não foi publicado (e-STJ, fls. 434/439).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 441/448).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da omissão; e **(2)** Da prescrição intercorrente

Nas razões do presente recurso, AC COELHO alegou que o acórdão

Documento eletrônico VDA35516679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:15
Código de Controle do Documento: 14885c76-a1e9-4e18-a6ac-7eb87e8c3e10

vergastado foi omisso quanto à ausência de comunicação a respeito do encerramento do prazo de suspensão.

Contudo, o Tribunal estadual se debruçou de forma fundamentada e suficiente ao reconhecer a prescrição intercorrente, consignando a presença dos requisitos para sua ocorrência, nos seguintes termos:

> *A exequente sustenta, ainda, que não fora intimada do vencimento do prazo de suspensão do processo, divulgada no ID 28715004. Asseverou, em resumo (ID 28715216 - Pág. 4):*
> *A última disponibilização foi a com prazo para manifestação em 07/11/2019, referente ao ID 48148094, e a disponibilização seguinte já foi relativa ao ID 9581010, com prazo para manifestação em 07/07/2021.*
> *Diante do insucesso, o feito foi inicialmente suspenso em 14/9/2019 (ID 28714985 e 28715004), e, após vencido o prazo (14/9/2020), com determinação de arquivamento provisório em 20/11/2020 (ID 28715004).*
> *Em 25/6/2021, a instância prima intimou as partes para se manifestarem sobre a incidência de prescrição (ID 28715006), tendo, após manifestação de ID 28715211 - Págs. 1/3, proferido sentença em 15/7/2021, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo o processo (ID 28715212 - Págs. 1/2).*
> *Desse modo, tendo sido atendidas as previsões do art. 921 do CPC/2015, não restam dúvidas quanto à configuração da prescrição intercorrente ante a decorrência do prazo prescricional de 6 meses após decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão da execução, iniciada em 14/9/2019* (e-STJ, fls. 251/252).

Nessa linha, não se verifica a presença dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade a ensejarem a vulneração dos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO E EXCLUSÃO DE HERDEIROS. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INDIGNIDADE DOS RÉUS. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE O FUNDAMENTO NOVO, SUSCITADO NESTA OPORTUNIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.*
> *2. A Corte estadual concluiu, analisando o contexto fático-probatório da causa, que não teria ficado demonstrada a indignidade dos réus,*

Documento eletrônico VDA35516679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:15
Código de Controle do Documento: 14885c76-a1e9-4e18-a6ac-7eb87e8c3e10

herdeiros do autor da herança, e que não caberia falar em deserdação com base nos arts. 1.962 e 1.963 do CC, tendo em vista a ausência de documento assinado pelo de cujus pretendendo a exclusão dos agravados da herança. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).
4. De acordo com esta Corte Superior, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.157.847/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Embora AC COELHO aduza que seria imprescindível a intimação quanto ao fim do prazo de suspensão, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento.

Confiram-se os julgados:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de

Documento eletrônico VDA35516679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:15
Código de Controle do Documento: 14885c76-a1e9-4e18-a6ac-7eb87e8c3e10

declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018)

Nessa oportunidade, o em. Ministro Relator esclareceu que o NCPC não impõe intimação para dar andamento ao feito.

A propósito:

Essa mesma exigência foi incorporada no novo CPC, em que se passou a prever expressamente regra paralela ao art. 40 da LEF, nos seguintes termos:
Art. 921. Suspende-se a execução:
.....
§ 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo.

No mesmo sentido, vejam-se os julgados:

CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS. INÉRCIA SUPERIOR AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.
1. No julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018), ficou definido que, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, como no caso presente, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por período superior ao de prescrição do direito material, a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo data fixada, do transcurso de 1 (um) ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980).
2. Levando-se em conta os marcos temporais delimitados na origem para o exercício da pretensão executória e os limites impostos pelas razões do especial, deve-se manter o acórdão que reconheceu a

Documento eletrônico VDA35516679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:15
Código de Controle do Documento: 14885c76-a1e9-4e18-a6ac-7eb87e8c3e10

prescrição intercorrente, com amparo na jurisprudência desta Corte (art. 255, § 5º, do RISTJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.311.821/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SITE DO TRIBUNAL. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. JUSTA CAUSA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. FORMALIDADE QUE APENAS SE IMPÕE NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO TÃO SOMENTE PARA, EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, DEMONSTRAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. 4. DIREITO SUBJETIVO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO CABIMENTO. 5.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, as falhas nos dados sobre andamentos processuais disponibilizados pelos sites dos Tribunais, mesmo que sejam meramente informativos e não substituam a publicação oficial, configuram justa causa no descumprimento do prazo processual pelo litigante, induzido por equívoco cometido pelo próprio Tribunal, como se observa na hipótese dos autos.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" *(AgRg no REsp n. 1.107.956/PB, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/8/2012, sem grifo no original), como ocorreu no presente caso.*
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo Magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
4. De acordo com a orientação desta Corte, inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época dos fatos, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.839.668/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021)

Desse modo, firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despicienda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento.

Documento eletrônico VDA35516679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:15
Código de Controle do Documento: 14885c76-a1e9-4e18-a6ac-7eb87e8c3e10

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35516679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/03/2023 22:40:15
Código de Controle do Documento: 14885c76-a1e9-4e18-a6ac-7eb87e8c3e10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.142.597 / DF

Número Registro: 2022/0166787-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056737720158070001 56737720158070001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765
		DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF061001
AGRAVADO	:	ALTIMAX SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL E OBRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765
		DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF061001
AGRAVADO	:	ALTIMAX SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL E OBRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35635187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 07:34:42
Código de Controle do Documento: 3652dc4d-e705-4111-9553-348187595e32

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35635187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 07:34:42
Código de Controle do Documento: 3652dc4d-e705-4111-9553-348187595e32